



C0066026A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.422, DE 2017**  
**(Do Sr. Marcelo Squassoni)**

Isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal veículo de propriedade de policial-militar da ativa, desde que conduzido por este.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do pagamento de pedágio em via ou obra-de-arte especial do sistema rodoviário federal veículo de propriedade de policial-militar da ativa, desde que por este conduzido.

Art. 2º É assegurada a policial-militar da ativa, na condução de veículo próprio, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos para o exercício do direito previsto neste artigo.

Art. 3º. A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa tem a finalidade de assegurar a policiais-militares da ativa, na condução de veículo próprio, gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Embora veículos oficiais, caso das viaturas da polícia militar, possam atravessar as praças de pedágio sem o recolhimento da tarifa, uma vez que são

isentos do pagamento, uma grande quantidade de policiais militares, nos deslocamentos efetuados entre o local de residência e o de trabalho, faz uso de veículo próprio, transitando em trecho de rodovia federal no qual se cobra pedágio. Nessa situação, os policiais militares não gozam de qualquer tipo de benefício, precisando arcar com as despesas correspondentes. Dado o tamanho do dispêndio, de duas uma: ou o policial acaba sendo compelido a se mudar para bairro mais próximo de seu trabalho, onde o custo de vida costuma ser mais elevado, ou passa a se locomover de ônibus, desgastando-se e se arriscando a atrasos diante da precariedade da operação das linhas de transporte urbano e semiurbano.

Parece claro que a atividade policial, especialmente num tempo em que a sociedade tanto se ressente de proteção, deve ser prestigiada de tal modo que o profissional de farda possa dar o melhor de si na árdua tarefa da segurança pública. Nesse sentido, garantir-lhe gratuidade nas praças de pedágio representa inequívoco aprimoramento no modo como as políticas públicas lidam com o problema do cumprimento da lei e da ordem em nosso País.

Cremos firmemente que, aprovada nesta Casa, a proposta em questão possa inspirar os legisladores estaduais a estender o benefício às vias nas quais se cobra pedágio no âmbito dos Estados da federação.

Considerando que a medida que se propõe aqui é um avanço na direção da Justiça Social, um dos paradigmas de nossa Constituição, esperamos contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI

**FIM DO DOCUMENTO**